

TRABALHO SEM JUSTA REMUNERAÇÃO, TERCEIRIZADO E INFORMAL, NO SEIO DE UMA SOCIEDADE REGIDA PELO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Dinaura Godinho Pimentel Gomes ¹

SUMÁRIO: 1. Noções Introdutórias – 2. A reforma da organização do trabalho como exigência produtiva da revolução tecnológica - 3. O desempenho concreto da função social do Direito, em prol dos trabalhadores, no âmbito do Estado Democrático - 4. A atuação responsável de entidades sindicais genuínas – 5. A efetiva garantia aos empregados do acesso à Justiça – 6. Conclusões

Resumo: O presente artigo versa sobre a imposta flexibilização de direitos trabalhistas aos empregados registrados, aliada à problemática condição de trabalhadores contratados a título precário, integrantes de grande parte da população ativa e forçosamente desprovidos de proteção jurídica, malgrado a existência de formidável previsão de normas internacionais de proteção dos direitos humanos; normas constitucionais e infraconstitucionais ditadas pelo Estado-nação, além das normas coletivas, todas assecuratórias de direitos conquistados ao longo de muitas décadas. Nessa esteira, enfoca o papel do Sindicato, visto e reconhecido institucionalmente como entidade indispensável à garantia do Estado Democrático de Direito, mas, no contexto contemporâneo, vem sofrendo manifesto enfraquecimento de sua atuação, o que impõe aos estudiosos repensar sua natureza e seu âmbito de ação.

Palavras-chave: Efetividade do Direito do Trabalho – Informalidade – Atuação responsável de Sindicato genuíno.

1. Noções introdutórias

O que mais se evidencia na ideologia do livre mercado globalizado – a configurar forte *retrocesso social* - é a imposição de uma nova ordem jurídica capaz de atender, com primazia e sempre mais, os interesses ditados pelo sistema econômico, dirigido pelos ideólogos do neoliberalismo, de modo a reduzir as possíveis intervenções do Estado-nação na economia. Como consequência, apregoa-se, a título de solução, a flexibilização de direitos dos trabalhadores², por considerar sua observância, imposta por lei, sério *empecilho* ao desenvolvimento dos interesses *puramente* econômicos.

Têm sido relevantes e muito significativas as mudanças introduzidas, no mercado de trabalho, determinadas por essa mesma ideologia a promover a expansão da globalização da economia de mercado. A competição decorrente torna-se cada vez mais impiedosa, principalmente em face da aceleração da velocidade de rotação do capital, bem facilitada pelo desenvolvimento da microeletrônica, das telecomunicações

1. **Dinaura Godinho Pimentel Gomes** é Juíza do Trabalho (9ª Região - Estado do Paraná). Doutora em Direito do Trabalho e Sindical pela Universidade *Degli Studi di Roma – La Sapienza* (com revalidação sucessiva pela Universidade de São Paulo – USP). Pós-doutora em Direito junto à Pontifícia Universidade Católica - PUC-SP. Autora da obra *Direito do Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana Contexto da Globalização Econômica: Problemas e Perspectivas*. São Paulo: LTr, 2005.

2. A respeito, cumpre destacar o que significou o movimento social de março de 2006, na França, como forte reação contra a mudança da Lei do Primeiro Emprego, no intuito de aprofundar o nível de precariedade do emprego, de modo a tornar “cada vez mais incerto o ‘futuro’ dos jovens que atualmente estão se formando. Para esse movimento, “o desafio é abandonar as amarras do ‘emprego do passado’ e apreender sua própria excepcionalidade produtiva: ir além da defesa da legislação da era industrial e afirmar que flexibilidade e mobilidade não significam necessariamente precariedade e risco”, nas palavras de Antonio NEGRI e Giuseppe COCCO. In: O Trabalho de luto. Folha de São Paulo: 9 de abril de 2006, Caderno *MAIS*, p. 3.

e da computação, o que impõe a constante reestruturação das empresas, favorecendo a exclusão social pela decorrente ausência de empregos.

As instituições econômicas e da sociedade civil mais e mais se afastam das aspirações históricas voltadas à justiça social, mesmo sendo dependentes de um equilíbrio estável e de uma harmonia duradoura, assegurados pelo Estado Democrático. Com isso, as normas de proteção estatal não deixam de existir, mas vêm perdendo sua efetividade. Portanto, novos caminhos devem ser percorridos, novos desafios devem ser afrontados, para ser afastado esse modo desenfreado de exploração humana, em face da exigência de trabalho precário e informal que tanto agrava a pobreza.

Urge combater e transformar essa cruel realidade. Para tanto, vale sempre lembrar que ao Direito compete transformar a sociedade. E, sob a égide do Estado Democrático de Direito, por óbvio, há mecanismos legais previstos para se restaurar e resguardar a efetividade dos direitos *conquistados* pelos trabalhadores, de modo a garantir e sustentar também a formação de racionais resistências sindicais - nos moldes democráticos - inclusive nos ambientes de trabalho.

É o que se propõe a tratar nos itens seguintes deste ensaio.

2. A reforma da organização do trabalho como exigência produtiva da revolução tecnológica

Sob o impacto da economia globalizada, aos poucos deixa de existir a organização de trabalho de forma piramidal caracterizada pela concentração de grande número de trabalhadores em cada unidade produtiva, mormente a industrial, no exercício de funções fixas, estáticas e desenvolvidas no decorrer de um tempo preestabelecido, tudo sob forte vigilância de um controle hierarquizado. E esse foi o tipo de organização empresarial que, por certo, mais facilitou a formação de grupos de resistência à exploração da pessoa do trabalhador e ao desrespeito de direitos trabalhistas.³

O mundo do trabalho, atualmente, vem atravessando uma nova fase de reformulação a impor substanciais mudanças da organização racional do trabalho, no âmbito das empresas, graças ao desenvolvimento da microeletrônica, das telecomunicações e da computação. A par disso, acentua-se o grande deslocamento do investimento, que sai do comércio e da produção e se volta precipuamente à especulação.

Nesse quadro, o que mais se reivindica, no universo empresarial, é a intelectualidade do trabalho vivo e cooperante. Cada empresa, de médio ou grande porte, para se manter competitiva, vem submetida a um novo perfil, a drásticas alterações internas, quanto à linha de produção, porque deve enfatizar a produtividade e enaltecer a qualidade com eficiência e rapidez. Desse modo, tem sido obrigada a adotar a automação na prestação de serviços, valendo-se da informática e da microeletrônica, o que provoca a redução de empregos fixos de forma inexorável, em troca de trabalhos terceirizados e em cadeias, bem como passam a ser dirigidos por máquinas sofisticadas.

Essas radicais transformações decorrem principalmente do fenômeno da globalização econômica dominante, ao facilitar também o deslocamento do investimento que, de um modo geral, sai do comércio e da produção e passa para a especulação. E

3. Vide a respeito excelente análise de SENNETT, Richard. Capitalismo Social. In: A Cultura do Novo Capitalismo. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2006, p.p.33/36.

essa *financeirização do capital*⁴ não enseja necessários investimentos ao crescimento econômico do país. Ao contrário, agindo assim em dimensão planetária, gigantescas empresas transnacionais transformam-se em protagonistas privilegiadas tendentes a enfraquecer a democracia dos Estados, mormente na América Latina, onde o Brasil se apresenta como o país mais desigual, em face dos elevados índices de exclusão social, fomentados pelo desemprego estrutural e pela deficiente educação de seu povo, nos mais diversos níveis.

Os grandes e poderosos conglomerados transnacionais, impiedosamente - amparados por essa ideologia do neoliberalismo, *matriz da globalização* - impõem cada vez programas de privatização dos monopólios públicos e a substituição dos mecanismos estatais de seguridade social por seguros privados, o que amplia sobremaneira o pluralismo de ordens normativas, fazendo preponderar a *nova lógica do poder* centrada na hegemonia das nações e na liderança das grandes empresas e cadeias produtivas globais⁵.

Decorre daí a concentração de recursos financeiros e tecnológicos sob o total domínio desses grandes conglomerados empresariais, a provocar sérios e fortes reflexos praticamente em todo planeta, de tal modo que, em mercados vulneráveis e dependentes, como os da América Latina, bastam alguns gestos ou meras insinuações⁶, colocadas por esses líderes globais - até como propositais estratégias - para serem percebidos pelos Governos como mortais ameaças à estabilidade macroeconômica de um país.

É o que se dá no Brasil. Tanto é assim que, hoje, greves e invasões de terras têm como resposta do Governo imediata repressão ou indiferença. O que já não acontece diante das ameaças do *mercado*, dos grandes capitalistas, que provocam mudanças imediatas no direcionamento da economia do país, mesmo com sérios e até irreversíveis reflexos no campo social.⁷

É nesse sentido que mais se realça o impacto do poder de grandes e fortes empresas transnacionais - com suas inovações tecnológicas que têm por fim modificar profundamente as condições de produção bem como a facilidade na circulação de informações e de produtos - nos países em desenvolvimento, inclusive sem a eles oferecer alternativas, com o que seriamente "ameaçam a unidade nacional na medida em que aumentam o risco da desintegração social, aviltam a cidadania, monetarizam os valores políticos e culturais e minam as bases da democracia recém-conquistada".⁸

Com efeito, todas essas tendências são voltadas sobremaneira a minimizar o Estado-nação, a ponto de torná-lo incapaz de ditar novas políticas sociais, bem como de defender e expandir as existentes, além de velar pela provisão de bens públicos. Afastam os projetos de investimento sobretudo das indústrias. Isso porque o Estado-

4. Cf. SILVER, Beverly J. Forças do trabalho: movimentos trabalhistas e globalização desde 1870. Trad. Fabrizio Rigout. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 170.

Aponta Fernando CANZIAN que as grandes corporações presentes nas maiores economias de mercado do mundo e que atuam a partir do G7 (Estados Unidos, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália e Canadá) têm atualmente **US\$1,3 trilhão em caixa**. Esse formidável patrimônio vem sendo acumulado a partir do ano 2000, o que, segundo ele, "equivale a duas vezes o total dos superávits em conta-corrente (medida de liquidez de um país) de todas as economias em desenvolvimento combinadas". In: Jornal Folha de S. Paulo, 14 de abril de 2006, B 7.

5. Cf. DUPAS, Gilberto. Ética e Poder na Sociedade da informação. São Paulo: UNESP, 2001, p. 21.

6. Cf. BORON, Atílio A. Os novos Leviatãs e a *polis* democrática: neoliberalismo, decomposição estatal e decadência da democracia na América Latina, in Pos-neoliberalismo II – Que Estado para que democracia? Boron, Atílio A. *et al*, Petrópolis: Ed. Vozes, p. 44.

7. Idem. *Ibidem*, p. 45.

8. Nesse sentido, VIEIRA, Maria Margareth Garcia. A Globalização e as Relações de Trabalho", ao fazer menção às palavras de José Eduardo Faria. Curitiba: Juruá, 2000, p.p. 28/29.

nação⁹ tem sido forçado a favorecer fortemente e sem limites os interesses desses conglomerados transnacionais, para, assim, manter sua liderança no comando do paradigma tecnológico.

Com isso, a liderança tecnológica da economia neoliberal provoca a dispersão geográfica de empresas locais, obrigadas a acompanhar nível de competição no comércio global, e, por conseqüência, geram no setor de origem o enfraquecimento da atuação sindical, que não tem como acompanhar sua horizontalização e pulverização por meio das mais diversas parcerias. E, mesmo nos locais de forte atuação sindical, resta aos trabalhadores apenas a luta (inglória) contra a crescente mobilização da empresa que passa a operar, de um momento para o outro, em outra localidade do planeta, para atender aos projetos globalizantes, deixando para trás, não raro, os trabalhadores totalmente ao desamparo da tutela de seus direitos e, ainda, desempregados.

O que também mais se denota, nessas circunstâncias, é a constituição de micro e pequenas empresas apenas para atuarem em favor de outra - de grande porte, até mesmo transnacional - de forma exclusiva (ou não), apenas para a esta fornecerem mão-de-obra *barata*¹⁰, especializada (ou não).

São todas essas estratégias empresariais, impulsionadas pela alta competitividade, para fazer uso da força, da energia, inteligência e criatividade do trabalhador, tanto daquele que integra o núcleo duro de pessoal altamente qualificado e bem remunerado, quanto daqueles trabalhadores *terceirizados* ou assim apenas rotulados, porém de modo a obter, sempre mais, redução de custos. Por conseqüência, abalam consideravelmente os modos e meios de vida dos trabalhadores, porque reduzem, flexibilizam ou retiram a efetividade de seus direitos.

Inegavelmente, todas essas posturas voltadas à precarização das condições de trabalho violam a Constituição Federal, que tem por fim proteger a dignidade da pessoa humana, e debilitam a própria democracia (CF, art. 1º, inc. III). Nessa senda,

9. Por oportuno, lembra Gilberto DUPAS “a enorme batalha em curso quanto à questão das patentes. A lei das patentes que os Estados Unidos tentam impor à comunidade internacional, como condição de integração ao comércio global, inibe fortemente a tentativa de conquista de progresso tecnológico nos países periféricos fora do âmbito das grandes corporações transnacionais. Como exemplo, alterações na Lei de Patentes efetuadas pelo governo brasileiro – dentro dos estritos limites do Acordo Internacional de Patentes firmado pelo país em 1994 no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) – tiveram a mais intransigente reação das empresas farmacêuticas internacionais e do próprio governo norte-americano. No entanto, são medidas defensivas já adotadas em vários países centrais, que visam especialmente flexibilizar situações draconianas fortemente impeditivas da sobrevivência de empresas locais do setor. A tecnologia acabou se transformando basicamente em expressão da competição global, objetivando ampliar a participação nos mercados e a acumulação para, por sua vez, permitir novos investimentos em tecnologia e realimentar o ciclo de acumulação”. In: op. cit. p. 24.

Em contrapartida, o Brasil sequer possui leis contra a exportação de tecnologia de ponta, tanto é que tem havido interesse na compra de “uma das mais modernas e sofisticadas fábricas de motores de automóveis, em Campo Largo (Pr)”, no sentido de desmontá-la “e, peça por peça, transportá-la à China” - a compradora - “a fim de competir no mercado americano e europeu a partir de 2008”. Trata-se de uma fábrica que produz o motor Tritec, pertencente ao consórcio Daimler Chrysler-BMW. A compra pelo Brasil se dá justamente porque, aqui, não há leis, como nos Estados Unidos, contra a exportação de tecnologia de ponta, o que apenas propicia a transação, de modo a facilitar à China retirar da nação brasileira esse mercado, causando, com isso sérios problemas sociais sem qualquer retorno financeiro. Cf. Rubens RICUPERO, in: Jornal Folha de São Paulo, 5 de março de 2005, p. B2.

10. A título de exemplo, é o que se dá na periferia de Fortaleza, onde pequenas empresas produzem para *Diesel*, *Dona Karan*, entre outras. Nesse sentido, “cerca de 450 operários trabalham sob o forte calor cearense, produzindo calças na quais costuram etiquetas originais da marca de *jeans* italiana *Diesel*, vendidas à luxuosa grife por US\$12 e revendidas em lojas espalhadas pelo mundo por até US\$ 600”. No entanto, nessa pequena empresa cearense, “um costureiro ganha, no mínimo, R\$320,00 e, no máximo, R\$500,00”. Desse modo, marcas internacionais passaram a se interessar pela estratégia de se localizar no Nordeste, em face da mão-de-obra barata, além de outras facilidades. Cf. LIMA, Isabelle Moreira. Ceará vira pólo exportador de grifes de luxo”. In: Folha de São Paulo, 13 de novembro de 2005, p. B8.

quando provocado, compete ao Judiciário Trabalhista fazer a devida ponderação de valores, para resguardar, eficazmente, a dignidade humana no mundo do trabalho, mais precisamente nos locais de trabalho. Assim, diante de qualquer circunstância de reestruturação da organização do trabalho, as decisões judiciais pertinentes devem impor a prevalência da idéia de justiça que se traduz no caráter nítido de proteção à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, ao trabalho, aliados a outros direitos fundamentais sociais, a luz da Constituição Federal (arts.5º e 6º), tudo em sintonia com o princípio constitucional implícito que veda o retrocesso social.

3. O desempenho concreto da função social do Direito, em prol dos trabalhadores, no âmbito do Estado Democrático

No âmbito do Estado Democrático de Direito, os nefastos resultados mencionados, em total prejuízo dos trabalhadores, apontam para a necessidade de se combinar o desenvolvimento econômico com a efetivação, cada vez mais plena, dos direitos fundamentais sociais, tendo como ponto central a empresa. Tal como propõe *Atílio Baron*¹¹, urge indagar se a democracia é tão importante, “não é uma insensatez adotar um modelo econômico cuja incompatibilidade com a democracia salta à vista, sacrificando valores essenciais como a dignidade da pessoa humana e deteriorando sensivelmente a qualidade da vida social?”

Como início de *resposta*, é importante notar a tarefa do Estado à luz da Lei Maior, que consiste em estabelecer *diretrizes* para o exercício da atividade econômica tendentes à formalização de uma ordem futura que possa garantir com eficiência os direitos já conquistados dos trabalhadores. Vale dizer, o art. 174, *caput*, da Constituição Federal, impõe expressamente ao Estado o dever de exercer funções de “*fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado*” (destacamos). Assim, em face do modelo econômico já instaurado, levando-se em conta, primordialmente, as normas estatuídas nos arts. 170 e 193, da mesma Carta, fica bem ressaltada a necessidade de adoção de sérias diretrizes e políticas públicas voltadas a garantir e a realizar o direito fundamental de acesso ao trabalho, porquanto se vive numa sociedade de trabalho e sem este não há possibilidade de se garantir à pessoa humana o direito à vida com dignidade e ainda, por conseqüência, o próprio regime democrático (CF, art.1º, inc. III, art, 6º).

Com efeito, a Constituição Federal, ao estabelecer regras e princípios objetivos da vida social, impõe até mesmo intervenções governamentais para remodelar as instituições públicas e privadas, de modo a fortalecer o discurso social da cidadania, de modo a se obter a conformação recíproca entre metas de ambos *setores* (CF, art, 174), em prol da realização dos direitos fundamentais. Emerge daí a *atividade planificadora*, como tarefa do Estado e *exigência racional*. “Isso é perfeitamente compreensível, quando se pensa nas tarefas que uma pessoa se propõe, ao organizar a sua vida cotidiana. Por outro lado, o planejamento é parte essencial da administração de uma empresa. Com maior razão quando se pensa na administração da vida de uma nação”.¹²

Vale dizer, sob a égide do Estado Democrático de Direito, urge compatibilizar a livre iniciativa com os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, inc. IV), em face da “prevalência da dignidade da pessoa humana como princípio supremo da ordem constitucional e também como fim último da ordem econômica”, nas palavras de *José*

11. BARON, Atílio A., op. cit. p. 56.

12. Nas palavras de LEDUR, José Felipe. A Realização do Direito ao Trabalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 152.

Felipe Ledur.¹³ O autor ainda destaca que “o livre exercício da atividade econômica é uma garantia assegurada pela Constituição. Essa garantia somente subsiste quando a Economia for capaz de solucionar a questão do emprego, que afeta a totalidade das pessoas. Quando a atividade econômica se desvia dessa finalidade ou for incapaz de proporcionar a satisfação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual prevalece sobre a garantia conferida pela Constituição ao empresário, a atuação estatal é impostergável...”¹⁴.

Inegavelmente, acima dos interesses voltados a aumentar a eficiência produtiva, mantendo-se o alto nível de competitividade, está a dignidade do trabalhador. Destarte, bem ao contrário do que propugna o sistema neoliberal, ao Estado cumpre cada vez mais intervir nessas relações, para garantir a realização dos direitos fundamentais de cada cidadão¹⁵, pois é através do trabalho que vem assegurado o direito à vida com dignidade.

Eis, aqui, o grande desafio imposto aos trabalhadores do mundo, no começo do século XXI, que “é a luta, não apenas contra a exploração e a exclusão, mas por um regime que realmente subordine os lucros aos meios de vida de todos”, nas palavras de *Beverly J. Silver*¹⁶. Por isso, não se pode prescindir da atuação positiva do Estado em consonância com os preceitos democráticos de direito a reger, tutelar e sustentar as relações individuais e coletivas de trabalho, o que, por consequência, renderá mais condições de também ser garantido e melhor observado o princípio da conservação da empresa, num regime pluralista, “otimizando a igualdade com a liberdade”¹⁷.

O conceito material de igualdade só se amplia no campo social, quando se realça a efetiva possibilidade de realização do valor ‘justiça’, ambos fatores fundamentais na formação do Estado moderno, para se alcançar o devido respeito à dignidade da pessoa humana. Portanto, o comando constitucional insculpido na norma do art. 174, já citado, impõe às entidades governamentais o cumprimento do dever de agir, “se a ordem social periclitara, em decorrência do modo como se desenvolve a atividade econômica, mesmo porque essa atividade está submetida aos princípios e objetivos previstos no art. 170 da Constituição”¹⁸.

Vale lembrar que o postulado da dignidade humana tornou-se o epicentro do grande elenco de direitos civis, políticos, econômicos e culturais, que vêm proclamados não só pelas constituições de cada Estado-nação de cunho democrático, como também através de Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Nessa senda, diante dos efeitos perniciosos do capitalismo neoliberal refletidos no mundo do trabalho, mais se sobressaem esse dever de planejamento do Estado e, inclusive, sua intervenção para remodelar a atividade econômica do setor privado, em sintonia com os princípios e regras constitucionais.

Um dos meios eficazes, para tanto, consiste em resgatar a participação ativa dos corpos intermediários da sociedade civil, cada vez mais pluralista, para assegurar

13. Idem. Ibidem, p. 99.

14. Idem, ibidem.

15. A esse respeito, a CNBB, em sua mensagem ao *Dia do Trabalhador* contesta o atual modelo econômico neoliberal, que privilegia o lucro, concentra e exclui, cada vez mais, os trabalhadores. Insiste na centralidade do trabalho como “chave da questão social”. Ressalta a necessidade de harmonizar o crescimento econômico com exigências de respeito e de promoção da dignidade da pessoa. Cf. Luciano Mendes de ALMEIDA. Dignidade, trabalho e censura. In: Folha de São Paulo, 29 de abril de 2006, p. A 2.

16. SILVER, Beverly J. Forças do trabalho: movimentos trabalhistas e globalização desde 1870. Trad. Fabrizio Rigout. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 172.

17. Nas palavras de Mário Lúcio QUINTÃO SOARES. Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 546.

18. Nas palavras de LEDUR, José Felipe. A Realização do Direito ao Trabalho, op. cit. p. 154.

o exercício da soberania nacional, no efetivo desenvolvimento do sistema educacional, da saúde pública e da seguridade social, porque assim melhor se possibilita dar maior abrangência aos direitos individuais e coletivos, todos calcados no postulado da dignidade da pessoa humana. Ao agir em parceria com a comunidade, o Estado passa a ter condições propícias para estabelecer, com eficácia, sérias políticas públicas sociais e aplicar investimentos de qualidade no intuito prospectivo de erradicar a pobreza (CF, art. 3º, inciso III), inclusive por meio da criação de novos postos de trabalho.¹⁹

É nesse contexto que deve imperar o objetivo principal da realização dos direitos inerentes à pessoa humana no seio da sociedade e de suas instituições. Constitui papel do Estado fazer entender a todos que “a liberdade econômica está associada à responsabilidade. Desse modo, se a atividade econômica dos particulares não proporcionar o desenvolvimento nacional, equilibrado, a que alude a norma já citada (art. 174, da CF), a aplicação do princípio da subsidiariedade requererá a intervenção estatal”²⁰, como adverte *Ledur*.

Em síntese, apenas por meio de uma atuação positiva do Estado, sinalizando as diretrizes e opções a serem adotadas no âmbito econômico da atividade privada, torna-se possível resguardar a efetiva proteção dos direitos trabalhistas²¹, a reger as relações de trabalho nesse processo da globalização. Em face dessa intervenção estatal nos moldes democráticos, resta à competição mercadológica, por sua vez, buscar baixa de custos e aumento da produção que realimentam a dinâmica capitalista nas leis que regem a própria economia, em custos, taxas e impostos que possam ser reduzidos. Vale dizer, sem os reflexos diretos no salário e demais direitos do trabalhador, mas no sentido de melhor resguardar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (CF, art. I, III e IV).

19. Nesse sentido Potyara A. P. PEREIRA, enfatiza que as políticas de provisão social só terão racionalidade e eficácia se estabelecerem inter-relações ou nexos orgânicos no seu próprio âmbito (entre as diversas medidas de proteção, que visam incrementar a qualidade de vida e de cidadania dos segmentos sociais mais desprotegidos) e com as políticas públicas”. In: Necessidades Humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais. São Paulo: Cortez, 2000, p. 28. A esse respeito, seguindo essas lições, urge, aqui, trazer à baila o exemplo do vigente Programa *Bolsa Família*, do atual governo. Verifica-se que, até agora, esse programa não apresenta um *encadeamento positivo*, justamente por não ser integrado a outras medidas, principalmente aquelas **voltadas a produzir mudanças e a fortalecer a autonomia econômica dos beneficiários, em situação de pobreza**. Para não ser reduzido, assim, a um programa meramente *assistencialista* seria necessário integrá-lo a outros de inclusão social que facilitassem o acesso à educação com qualidade, a creches para crianças, à continuada qualificação da mão-de-obra e à capacitação profissional dos trabalhadores, diante das inovações tecnológicas lançadas pelas lideranças produtivas globais. No entanto, atualmente, o Poder Público (Governo Federal) distribui **bilhões de reais aos mais pobres, sem exigência de contrapartidas**. A par disso, conforme recente pesquisa do Instituto de Desenvolvimento Empresarial, o Brasil caiu para a 52ª posição no *ranking* das economias mais competitivas do mundo, apesar de ter alcançado, anteriormente, a 37ª posição. Cf. Augusto de Franco. Responsabilidade Política. In: Folha de São Paulo, 20 de junho de 2006, p. A3.

20. LEDUR, José Felipe. A Realização do Direito ao Trabalho, op. cit. p. 152.

21. Enquanto a Constituição Federal garante o direito à vida com dignidade, na prática, o que se observa é a fixação de ínfimas importâncias a título de salário, tal como acontece com a classe dos professores, vocacionada à formação da cultura de um povo, de modo a propiciar a cada pessoa educação de qualidade. A título de exemplo, em São Paulo (capital), o salário médio de um professor iniciante da rede municipal, com 20 horas, está fixado em R\$615,00, enquanto o salário de uma empregada doméstica é de R\$800,00, sendo certo que uma diarista pode ganhar por volta de R\$1.600,00. “O professor iniciante paulistano não pode, aliás, nem mesmo contar vantagem diante de pedintes dos semáforos. Segundo estimativa da Secretaria Municipal do Desenvolvimento social, esse trabalhador tira, em média, R\$25,00, por dia... Se houvesse mais e melhores escolas, provavelmente, haveria menos unidades da Febem... Como ter boas escolas se, na cidade mais rica do país, um professor ganha tanto quanto um pedinte e menos do que uma empregada doméstica? Será que esse indivíduo terá recursos para comprar livros ou ir ao teatro? Pode alguém ser, de fato, um bom professor sem uma vivência cultural? Cf. Gilberto DIMENSTEIN. É certo uma doméstica ganhar mais do que um professor? IN: Folha de São Paulo, 9 de abril de 2006, p. C 7.

4. A atuação responsável de entidades sindicais genuínas

O Sindicato é o mais poderoso agente de conquista dos direitos dos trabalhadores. E o fortalecimento de sua atuação sempre dependeu do tipo de organização política adotado, a exemplo do que se deu nos países de autêntica democracia industrial. Vale dizer, nesses países, onde o Estado assume uma posição mais abstencionista, foram os fortes *movimentos dos trabalhadores* que conseguiram e conquistaram aumento de salários, a melhoria das condições de trabalho e ampliação dos direitos dos trabalhadores. Além disso, as *entidades sindicais* decorrentes desempenharam – e ainda desempenham - um papel de liderança nos movimentos democráticos em prol das transformações sociais. Suas conquistas sempre dependeram – e dependem - do alcance de seu poder de barganha em face da posição obtida dentro de uma determinada e complexa divisão de trabalho, sabendo atingir alvos sensíveis da cadeia produtiva.

A título de ilustração, a situação de maior confronto das políticas sindicais, na Itália, perdurou ao longo dos anos 70, através da utilização de greves localizadas, greves contínuas e greves relâmpagos suficientes para gerar o máximo de perturbação no fluxo da produção. Com isso, deu-se a rápida expansão do papel dos sindicatos, através da ação sindical nos locais de trabalho, com fortes limites ao poder de direção do empregador, inclusive no que concerne a aspectos da organização da produção. Portanto, graças à pressão permanente dos sindicatos vinculados às confederações *CGIL*, *CISL* e *UIL*, os salários subiam proporcionalmente aos incrementos da produtividade.

Esses resultados frutíferos em favor dos trabalhadores decorriam – e ainda decorrem - da atuação sindical eficazmente sustentada pela lei – Lei 300, de 1970. Tanto é que a norma estatuída no art. 14 dessa Lei tem a evidente finalidade de afirmar e reconhecer que o princípio da liberdade sindical constitucionalmente garantido tem aplicação não apenas na esfera dos contratos públicos, mas também no âmbito das relações interprivadas, isto é, em face dos empregadores²², ao estabelecer que “o direito de constituir associações sindicais, de aderir a elas e de desenvolver atividade sindical é garantido a todos os trabalhadores no interior dos postos de trabalho”²³, vale dizer, o direito de constituir representações sindicais nos locais trabalho.

No entanto, hodiernamente, mais se acentua o enfraquecimento da atuação sindical como consequência da reestruturação das empresas, tal como já se destacou. No entanto, justamente agora, para se manter o equilíbrio social em face dessas ocorrentes transformações no mundo do trabalho, mais se evidencia a importância do papel do Sindicato, como interlocutor e agente em busca da contínua garantia de melhores salários e condições de trabalho aos trabalhadores, compatíveis com as necessidades das empresas e sua real situação econômica no mercado.

22.Cf. GALANTINO, Luisa. Diritto Sindacale. Torino: G. Giappichelli, 2000, p. 60; tradução livre da autora.

23.Tradução livre da autora. Eis o que dispõe o inteiro teor do art. 14, da Lei 300/70 – *Statuto dei Lavoratori*: “il diritto de costituire associazione sindacali, di aderirvi e di svolgere attività sindacale, é garantito a tutti i lavoratori all'interno dei luoghi di lavoro”.

O uso de sua importante força de pressão²⁴, aliado ao diálogo social, continua sendo imprescindível, tal como se constata, nos países desenvolvidos e mais industrializados, onde, a exemplo da Itália, conforme preleciona *Massimo Lanotte*²⁵, “ao sindicato confederal acrescentam-se ulteriores e diversos sindicatos que – graças ao sistema pluralístico garantido pela Constituição – conquistaram espaço sempre mais amplo na base dos trabalhadores, até alcançarem o reconhecimento, por parte da jurisprudência, da maior representatividade. Deriva disto que o apoio à atividade sindical nos locais de trabalho não é mais um privilégio exclusivo das CGIL, CISL e UIL, mas é estendido também a outras organizações sindicais, de mais recente constituição...”.

Indubitavelmente e sendo vedado o retrocesso social, no seio de uma sociedade regida pelo Estado Democrático de Direito, o papel do sindicato *autêntico* merece ser fortalecido, por ser o agente de efetiva defesa não só dos trabalhadores mas, também, dos interesses da comunidade²⁶ onde atua, de modo a possibilitar o exercício da cidadania com responsabilidade, no âmbito de cada unidade produtiva. Por seu intermédio, pela sua atuação, pressão e busca do consenso, torna-se possível desenvolver novos mecanismos de permanente combate à pretensa *dessocialização do Estado*, ditada pelos grandes blocos transnacionais que almejam dominar o planeta, contra os interesses do próprio ser humano.

Portanto, tal como ensina *Arion Sayão Romita*,²⁷ ainda hoje, o sindicato “constitui elemento indispensável à vida do Estado contemporâneo de índole democrática. Longe de eliminar a importância do sindicato, o processo de globalização e de reestruturação econômica a realçou. A regulação conjunta das relações de produção constitui um imperativo indeclinável da democracia participativa. O progresso das relações sociais depende da atuação esclarecida dos sindicatos, no desempenho da função que lhe é inerente e indelegável, de defender a dignidade do trabalho com base no espírito de solidariedade”.

E no Brasil?

No Brasil, convém lembrar que o movimento sindical autêntico – e por isso fortalecido - surgiu na região do *ABC paulista*, na segunda metade da década de 70, com o sindicato dos metalúrgicos, devido à grande concentração industrial ali instalada, da maior parte das montadoras, cada qual com numerosos trabalhadores

24.Indubitavelmente, a história e o direito comparado demonstram a relevância do papel dos movimentos sociais, na construção da cidadania, da democracia e da justiça social. Para Eduardo BITTAR, o alento de uma cultura de direitos somente vem em decorrência da capacidade de luta que possuem os agentes sociais na identificação e construção do ‘ethos’ que marca a pujança e a vitalidade da consciência social atuante”. No entanto, para ele, até mesmo o movimento estudantil, no Brasil, perdeu sua identidade com grandes causas da nação. Acrescenta que “recordar essa luta significa que, acima das diferenças políticas e extremismos partidários, estão os direitos que identificam a cidadania como o único instrumento capaz de garantir que direitos iguais serão distribuídos de modo a se criar condições para a justiça social... Se os direitos são fruto de alguma coisa, do ponto de vista histórico, com Norberto Bobbio é possível dizer que nenhuma liberdade é definitivamente perdida ou ganha no curso dos eventos históricos, de modo que se torna cada vez mais necessário demonstrar a pujança da cidadania...”. BITTAR, Eduardo. Recobrar o sentido da luta. In: Folha de São Paulo, 22 de abril de 2006, p. A3.

25.LANOTTE, Massimo. As representações sindicais nas empresas no ordenamento italiano. Trad. Yone Frediani. In: Relações de Direito Coletivo Brasil-Itália, Yone Frediani e Domingos Sávio Zainaghi, São Paulo: LTr, 2004, p. 208.

26.Nesse mesmo sentido Márcio Túlio Viana anota ser preciso que “o sindicato tenha asas para voar, e realmente, voe, tornando-se *móvel* como a própria empresa e estendendo seu raio de ação aos desempregados, subempregados e excluídos em geral. Aliás, parte do sindicalismo já está tentando essa estratégia, como acontece com a CUT, através da Agência de Desenvolvimento Solidário”. In: Quando a livre negociação coletiva pode ser um mau negócio. Revista da AMATRA II, ano III, n. 6, fevereiro de 2002, p. 30.

27.ROMITA, Arion Sayão. Organização Sindical, in Relações de Direito Coletivo Brasil-Itália, Yone Frediani e Domingos Sávio Zainaghi, São Paulo: LTr, 2004, p. 131.

em suas fábricas, facilitando a organização dos mesmos e a inserção de sua presença no próprio local de trabalho.

A partir dessa forte pressão sindical, como é sabido, tendente à evolução gradativa da negociação coletiva, resultaram inúmeros direitos trabalhistas que, depois, foram expandidos para outras classes trabalhadoras de todo o país. Destarte, da fase de maior confronto no início, esses sindicatos, de forma gradual, conquistaram a confiança dos empregadores depois, em face da apresentação de reivindicações cada vez mais compatíveis com as circunstâncias de cada empresa, negociadas no seu *interior*, mediante permanente diálogo, o que facilitou a contínua obtenção de viáveis e significativos resultados²⁸.

Por meio da utilização de tais mecanismos, os sindicatos obtiveram o efetivo aumento da renda dos trabalhadores, e, por conseqüência, a significativa elevação dos índices de sindicalizados, naquela região. Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 foi bem influenciada por esses movimentos e ações sindicais, localizados no *ABC paulista*, ao reconhecer expressamente a relevante importância da solução negociada dos conflitos coletivos de trabalho, elevando o postulado da autonomia coletiva ao *status* de garantia constitucional.

Entretanto, nas outras regiões deste imenso País, que congrega realidades tão distintas, com raras exceções, nem mesmo no decorrer das últimas décadas, após a promulgação da Lei Maior - que deu prevalência aos direitos sociais - lamentavelmente, muito pouco evoluiu a ação sindical tendente à formação de organizações autônomas e autênticas, como comunidade de interesses eficazmente participativa. Essa deficiência vem impedindo o desenvolvimento da atividade primordial, de determinação e garantia das condições de trabalho por meio de uma composição consensual que, ao mesmo tempo, pudesse equilibrar os interesses em conflito, em face de cada empresa ou de cada região tão diferenciada, em prol da progressiva promoção dos direitos sociais.

Esse vazio tem provocado, indubitavelmente, grandes prejuízos aos trabalhadores, mormente diante do fenômeno da globalização econômica, de modo a abalar a longa e difícil conquista de seus direitos. Isto porque não se formam fortes e genuínas resistências locais contra as imposições dos ideólogos do neoliberalismo, que fundamentam as decisões da liderança dos conglomerados empresariais, sempre voltadas à livre flexibilização²⁹ das normas da CLT, bem como dos demais princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, tudo na vã justificativa de se manter, em equilíbrio financeiro, a conservação das empresas, no processo de alta competitividade daí motivado.

Nessa senda, ausente a representação sindical *autêntica*, propiciada pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro em vigência, mormente no próprio local de trabalho, onde ocorre a constante afronta aos direitos, como é possível, hoje, negociar com prudência, e em igualdade de condições, regras mais flexíveis a reger as relações de trabalho, de modo a não prejudicar os direitos adquiridos dos trabalhadores, que estão amparados inclusive por princípios supremos estabelecidos pelo próprio Estado Democrático de Direito, como já se destacou?

28.Cf. RODRIGUES, Iram Jácome. Peculiaridades da ação sindical dos metalúrgicos do ABC. In: Revista de Direito do Trabalho. Coord. Nelson Mannrich. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 31 - julho/setembro 2005, p. 117.

29.Tal como assinala MÁRCIO TÚLIO VIANA, "o que se está pretendendo não é valorizar a convenção coletiva, como instrumento de conquistas da classe trabalhadora, mas desvalorizá-la, utilizando-a para destruir o que já foi construído..." . Todavia, segundo o mesmo Autor, "nunca é demais lembrar que o Direito do Trabalho só tem sentido enquanto instrumento de proteção do trabalhador. Sua estratégia - contrária à do Direito Civil - é a de incorporar desigualdades para reduzir desigualdades". In: op. cit. pp. 28/29.

Insta realçar a respeito, não como resposta (*pronta*) mas como exemplo *brasileiro*, a capacidade organizativa dos sindicatos dos metalúrgicos no *ABC paulista*, eis que, pelo fato de voltarem sua atuação mais para os locais de trabalho, a despeito do processo de reestruturação industrial, obtiveram e obtêm resultados bem positivos de conquista de melhores condições de trabalho, acompanhadas da melhoria salarial, num clima de equilíbrio junto às montadoras. Com isso, vêm conquistando alta densidade de sindicalização.

Nesse mesmo sentido, *Beverly J. Silver*³⁰, após análise que realizou sobre a atual eficácia dos movimentos dos trabalhadores *no âmbito da indústria automobilística mundial*, concluiu que "tais soluções tecnológicas ainda não tiveram um efeito claro de diminuição do poder de barganha dos trabalhadores. Até mesmo os sistemas de produção *just-in-time* aumentaram o poder de barganha dos trabalhadores no local de trabalho, ao tornar o capital mais vulnerável a interrupções no fluxo da produção". Afirma ainda a socióloga americana que "o declínio atual da militância trabalhista pode ser atribuído a uma tendência de enfraquecimento geral do poder de barganha no local de trabalho", mas admite ser temporária essa crise e, "provavelmente, será superada com a consolidação das novas classes trabalhadoras *em formação*"³¹.

A realidade histórica demonstra, portanto, que a vulnerabilidade do trabalhador só pôde ser suprida pela possibilidade de formação de organizações sindicais autênticas e sua efetiva atuação a partir do local de trabalho. E, além disso, a ação estatal tem sido indispensável para sustentar a ação desses interlocutores sociais de forma eficaz, nas diferentes fases de evolução de uma ordem coletiva democrática e pluralista, principalmente no seio das empresas.

No Brasil, o exemplo citado dos sindicatos metalúrgicos do *ABC paulista* indica que sua ação tornou-se mais eficaz quando passou a ser desenvolvida mais diretamente no interior das empresas, nos moldes democráticos, mesmo antes da Constituição de 1988, sendo certo que "já nos anos 80, aproximadamente 50% da base sindical estava representada por comissões de fábrica", conforme evidencia Iram Jácome Rodrigues³². Para este Professor Livre-Docente e Pesquisador, "essa dimensão sócio-política é a marca da prática cotidiana dos metalúrgicos do ABC e, além disso, está presente desde os anos 1970, passando sua trajetória e se sobrepondo aos interesses puramente sindicais e/ou corporativos. Em outras palavras, é um sindicalismo de massas, organizado pela base, democrático e, como expressão das aspirações de seus representados, quer reformar o capitalismo e criar as condições para uma sociedade mais justa, onde todos possam ter acesso aos benefícios do desenvolvimento e à inclusão social".³³

Eis, aqui, a possibilidade de se disseminar nos diferentes pontos do País aspectos importantes da experiência sindical do ABC paulista, no sentido de se propiciar a formação de autênticas representações de trabalhadores, nos diversos níveis, e com mais preponderância no âmbito interno das empresas, de modo a se combater, a partir do próprio local de trabalho, práticas patronais tendentes à desregulamentação das

30.SILVER, Beverly J. Forças do trabalho: movimentos trabalhistas e globalização desde 1870, op. cit, p. 164. Esta Autora é *Ph.D* em Sociologia pela Universidade Estadual de Nova York e professora na Universidade J. Hopkins (EUA), uma das maiores autoridades mundiais em sociologia do trabalho.

31.Idem. Ibidem, p. 166.

32.Cf. RODRIGUES, Iram Jácome. Peculiaridades da ação sindical dos metalúrgicos do ABC, op. cit. pág. 120. Ainda salienta o mestre que, em face da atuação sindical, nos locais de trabalho, não obstante a perda de postos de trabalho além da questão do câmbio e as oscilações da moeda nacional, o salário médio, em 1980 esteve fixado em 391 dólares e, em dezembro de 2002, passou para 767 dólares.

33.Idem. Ibidem, p. 130. Iram Jácome Rodrigues é Professor Livre-Docente do Departamento de Economia e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo e Pesquisador do CNPq.

normas que regem as relações de emprego, provocando a perda da efetividade dos direitos dos trabalhadores.

Urge, por primeiro, dar condições reais e legais para a formação de entidades sindicais efetivamente autônomas e genuínas, de modo a possibilitar o pleno e responsável exercício da atividade negocial, principalmente *em nível de empresa*, tudo em sintonia com a Constituição Federal que deu inegável importância à solução negociada dos conflitos coletivos de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV). A esse respeito, eis o que ainda propõe *Carlos Alberto Chiarelli*³⁴, ao analisar o panorama atual de visível debilitação da organização associativa sindical:

“... os modelos de ontem: da postura patronal, da reivindicação do empregado, do ambiente da empresa, da estrutura e funcionamento da Justiça, da estratégia do sindicato, dos mandamentos da lei, da ação governamental, tudo, enfim, precisa ser reformulado, de modo a ter em conta a realidade econômica (competição, desafio, inovação), o processo produtivo (as máquinas e sua diligência no fazer), a empregabilidade (adequação de um novo saber para ter perspectiva de fazer), a força impactante da globalização (que chega de toda a parte e por todos os meios e modos, exigindo velocidade decisória), etc. Em face desse quadro, tão permanentemente mutável, o Sindicato precisa transformar-se. Ser criativo no negociar, ser atraente no filiar, ser expedito no mobilizar. Não mais subserviente para satisfazer-se com as sobras do delegado pelo Estado (cada vez mais frágil), mas sem propor-se a uma guerra antigoverno. Não esquecer de lutar pela preservação das leis de mínimos sociais para não desproteger sua categoria, ensinando-a, porém, a entender a mensagem realista do momento empresarial, para com oportunidade, dele tirar o máximo, limitado pelo possível, que garanta à empresa, que é emprego e comunidade, gerar ocupação digna para o trabalhador e lucro compatível para o empresário”.

Nestes termos e por derradeiro, cumpre observar que, sob a égide do Estado Democrático de Direito, incumbe aos poderes constituídos da nação brasileira, em parceria com os diversificados grupos mais representativos da sociedade civil, criar meios legais ao efetivo fortalecimento da ação sindical responsável, para, também por meio dela, recolocar e manter cada indivíduo que trabalha, *permanentemente*, no centro da valorização econômica e social (CF. arts. 170 e 193).

5. A efetiva garantia aos empregados do acesso à Justiça

Convém lembrar que ao Poder Judiciário³⁵ compete garantir o equilíbrio da sociedade, mormente quando regida pelo Estado Democrático de Direito. Nessa condição, deve intervir, sim, para garantir direitos individuais e coletivos contra

34. CHIARELLI, Carlos Alberto. O Trabalho e o Sindicato – Evolução e Desafios. São Paulo: LTr, 2005, p. 287.

35. Por primeiro, insta realçar a Reforma do Poder Judiciário, empreendida pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, promulgada em 31.12.2004, que “apresenta relevantes pontos positivos, tanto no que se refere à ampliação do direito fundamental de acesso à Justiça e à concretização do princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional quanto à ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, ela constitui uma oportunidade histórica que não poderá ser desperdiçada nem pela inércia, de um lado, nem pelo triunfalismo inconstante, do outro. O grande e próximo desafio a ser enfrentado por todos os operadores do Direito do Trabalho, mas principalmente pela magistratura do trabalho, consistirá em obter, dos Poderes Legislativo e Executivo da República, a ampliação e o aperfeiçoamento da atual estrutura física, funcional e administrativa da Justiça do Trabalho... O benefício, evidentemente, será dos jurisdicionados de nosso País, especialmente daqueles que, por sua hipossuficiência, ainda não tiveram concretizado, na esfera decisiva da realidade empírica, seu direito fundamental de acesso à justiça, a todos prometido pela Constituição da República”. Nas palavras do magistrado e *Prof. Dr. José Roberto Freire Pimenta*. A nova competência da Justiça do Trabalho para lides não decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais. In: *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. Grijalbo Fernandes Coutinho/Marcos Neves Fava (coords). São Paulo: LTr, 2005, pp. 258/293.

políticas econômicas voltadas apenas à exploração do homem pelo homem. Se ao Direito incumbe transformar a sociedade, ao Estado-Juiz compete fazer valer o papel ético-cultural do Direito, mormente em face das conquistas históricas obtidas no campo do Direito do Trabalho, sob pena de se institucionalizar a volta da barbárie.

Dito de modo diferente, tanto os preceitos constitucionais quanto a legislação infraconstitucional específica prescrevem imperativas normas de proteção ao trabalhador, impondo claras e diretas intervenções do Estado-Juiz, no campo da autonomia da vontade, para se resguardar o real sentido da dignidade humana. Por conseguinte, em face da crise financeira que vem atingindo empresas até de grande porte - exceto os Bancos e outros conglomerados transnacionais - urge fazer valer eficazmente a Constituição Federal, principalmente no âmbito do Judiciário Trabalhista e nos limites e sua competência, através do processo.

É crucial notar que incumbe também ao Sindicato *genuíno*, por sua vez, buscar a Justiça do Trabalho com mais freqüência e na condição de substituto processual, quando a lide envolver a satisfação de direitos e interesses coletivos decorrentes de origem comum, de forma homogênea, no que tange aos direitos individuais, cujo reconhecimento assim se pretende, de modo a evitar o confronto direto, em Juízo, entre patrão e empregados. Insta realçar que a norma insculpida no inc. III, do art. 8º, da Constituição Federal vigente, e no art. 3º, da Lei 8073, de 30 de julho de 1990, lhe confere tal legitimação extraordinária de forma ampla, assim não limitada apenas aos associados.

A substituição processual se apresenta como o instituto bem mais adequado às peculiaridades do processo trabalhista, pois, por seu intermédio, podem ser evitadas, desde logo, *dispensas injustificadas*, como penalidade máxima, pelo simples fato de os empregados, individualmente considerados, exercerem seu direito de ação. Portanto, para se alcançar a efetividade das normas trabalhistas, em muitas dessas situações nos dias de hoje, impõe-se o abandono do modelo liberal-individualista, que se desenvolve à revelia das transformações da sociedade, que exigem mais dinamismo e força coativa na aplicação das normas jurídicas, sob pena de o Estado-Juiz colocar sua atuação em descompasso com as necessidades sociais, conforme sustenta *Lenio Luiz Streck*³⁶.

Por isso, mais se evidencia a letigimação extraordinária conferida aos Sindicatos, em busca da efetiva proteção de direitos individuais com projeção coletiva,

36. STRECK, Lenio Luiz. Hermêutica Jurídica e(m) Crise”. Livraria do Advogado, 1999, p. 38/40.

Nesse mesmo sentido, decidia o C. TST, antes da publicação do Enunciado 310: ... “Já é tempo de buscar-se acentuar uma autonomia seletiva do Direito Processual do Trabalho, afastando-se, sempre que possível, da tradição liberal-individualista civil que identifica - de regra - ao titular do direito subjetivo o único legitimado para reivindicá-lo judicialmente. A modernidade que se espalha no campo do Direito requer, ante a norma civilista do art. 6º, do CPC, uma cuidada exegese quanto à aplicação ou não do princípio da subsidiariedade no campo do direito adjetivo do trabalho, na forma prevista no art. 769, da CLT. É interpretação mais adequada aquela que, reconhecendo a função institucional do sindicato como órgão de defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria (CF, art. 8º, inc. III), o tem como legitimado processualmente para representar ou substituir os titulares do direito subjetivo, sempre que fundado este em interesses comuns a uma dada coletividade. Por isso que se requer soluções homogêneas para a composição do conflito e em um só feito. Ademais, numa visão pragmática, interessa à boa prestação jurisdicional que ela, além de qualitativamente ideal, tenha em conta a necessidade de celeridade, da economia processual e da coerente uniformização da jurisprudência. Estar-se-á, também, pois, num processo jurídico seletivo, restringindo o número de reclamações trabalhistas com a mesma *causa petendi*, atendendo-se ao interesse da contenção da avalanche de demandas que hoje assoberbam a Justiça do Trabalho, criando situação de fato quase caótica em todas as instâncias. Substituição processual, portanto, que é de se admitir no interesse mais da realidade social e sem distanciar-se da preocupação com o conteúdo jurídico do entendimento” (TST, 5ª T., RR.23327/91.3), Rel. (designado) Min. Armando de Brito, DJU, 13/11/92, *apud* Calheiros Bomfim, Dicionário de Decisões Trabalhistas. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 24ª Edição, pág. 726.

de modo a fazer valer o princípio de acesso à Justiça em consonância com o direito constitucional de petição, em favor dos substituídos, justamente nessa fase da realidade brasileira marcada pelo desemprego e pelo temor da perda dos empregos existentes³⁷. Desse modo, eficazes resultados poderão ser obtidos, perante o Judiciário Trabalhista, quando a pretensão vem deduzida pelo Sindicato, na condição de substituto processual do grupo de empregados que representa, de modo a manter a garantia, o reconhecimento e a satisfação de seus direitos individuais, sem o risco da conseqüente perda de seus postos de trabalho.

Propõe-se, assim, mais incentivo a essa atuação do Sindicato, a quem a lei confere a letigimação extraordinária, principalmente, nessa época marcada pela desigualdade social. Com isso, exige-se também do “juiz nova postura diante dos litígios que lhe são submetidos, não por força da quebra da imparcialidade, sustentáculo da dignidade das decisões da Justiça, mas pela condução firme do feito, com ampla visão das infinitas possibilidades de legitimação ativa, de extensão do objeto, de busca da verdade real. A transformação da organização social está por estabelecer uma comunidade apenas de organismos, como vaticina *José Eduardo Campos de Faria...* ‘numa situação limite, portanto, a sociedade de homem acabaria sendo substituída por ‘uma sociedade de organizações’, na medida em que cada cidadão terminar enquadrando sua vida, inclusive a política, a cultura e mesmo a família na(s) organização(ões) à(s) qual(is) pertence”. Ora, numa *sociedade de organizações*, dar ouvidos de forma útil à busca da tutela judicial dos entes sociais – legitimados coletivos – é mais do que ampliar o acesso à Justiça, é garanti-lo”, nas precisas palavras do magistrado *Marcos Neves Fava*.³⁸

Com efeito, a atuação do Sindicato como substituto processual, por óbvio, possibilita a busca da efetiva proteção de direitos individuais com projeção coletiva, nesse contexto de crise e de desemprego, quando mais se sobressai a vontade de muitos empresários de não dar observância aos direitos fundamentais sociais, constitucionalmente protegidos. Urge combatê-la com coragem e determinação, pelas vias próprias e pelo acesso garantido à Justiça obreira, dando-se mais relevância ao direito fundamental ao trabalho por ser o meio indispensável para se assegurar aos empregados a *manutenção* da qualidade de vida compatível com a dignidade humana.

Esses são caminhos previstos institucionalmente para se trilhar no intuito de ser afastada ou, ao menos, diminuída a prevalência de interesses econômicos espelhada nessas visíveis condutas ilícitas patronais, que extrapolam o exercício do poder diretivo e refletem justamente a negação explícita de princípios e regras fundamentais

37.Por oportuno, do pronunciamento doutrinário do **Min. togado do TST, RONALDO LOPES LEAL**, publicado na época em que o TST aplicava o Em. 310, extrai-se o seguinte: “.. Ao adotar a atual redação, o inciso III, do art. 8º constitucional, quis restringir a legitimação à defesa dos direitos e interesses individuais da categoria. E quais são esses direitos e interesses? São aqueles que, embora resultantes de lesões individuais, coincidem com direitos e interesses transindividuais, porque concernem a todos os membros de uma comunidade sindical. Tais interesses e direitos tanto podem ser judicialmente defendidos pelo lesado individual - eis que não se discute a sua legitimidade - como pelo sindicato, dado ao caráter transindividual dos interesses em jogo, que não atingem apenas “A” ou “B”, mas todos. A partir daí, não pode mais a empresa fiar-se no princípio dispositivo da ação para perpetrar lesões. **O sindicato poderá propor a ação categorial em benefício de todos, mesmo daqueles que não querem litigar, temerosos da despedida ou da futura discriminação...** A Justiça do Trabalho não pode voltar as costas ao que há de mais adequado e moderno para a solução de problemas sociais, entre os quais avulta o caráter individualista de suas demandas em cotejo com a massificação das lesões, estimulando a conflitualidade individualizada que, absurdamente, já chegou a dois milhões de ações anuais... **O Enunciado nº 310, em tal contexto, padece de invencível anacronismo. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, vol. 66, nº 1, out/dez 1999, págs. 16/17.

38.FAVA, Marcos Neves. A Classe no Pólo Passivo da Ação Coletiva. In: Ação Coletiva – na visão de Juízes e Procuradores do Trabalho. José Hortêncio Ribeiro Júnior (Et e al), orgs. São Paulo: LTr, 2006, p. p. 84/85.

proclamados pela Constituição Federal. Daí pode resultar, mesmo que gradualmente, a transformação dessa dura realidade, à medida que se dissemina, no meio empresarial, a consciência do inafastável exercício da função social da empresa em prol de uma sociedade cada vez mais democrática, como se aspira.

Vale dizer, por meio de ações movidas por Sindicatos, na condição de substituto processual, como também em face daquelas intentadas por meio do Ministério Público, dotados de eficientes instrumentos do Inquérito Civil Público e da Ação Civil Pública, torna-se mais viável combater, no decorrer da efetiva prestação de serviços, a disseminação da informalidade ou dos contratos precários, mais utilizados porque facilitam o alcance de metas empresariais de maximização de lucros. Isto porque, inúmeras empresas, não raro de pequeno porte, são constituídas apenas para atuarem em *parceria* com *outra de grande dimensão*, apenas com MEIO para *esta* obter significativa redução de gastos com pessoal próprio, de modo a mascarar autênticas relações de emprego, em prejuízo dos prestadores de serviços, autênticos empregados, mas contratados precariamente³⁹.

Diante de tal realidade, assim bem delineada e comprovada no processo – instrumento ético – compete ao Judiciário Trabalhista concretizar direitos desses trabalhadores quando se defrontar com situações em que se vislumbra sua manifesta dependência econômica em face do empreendimento econômico maior. Desse modo, sem recuos e retrocessos, norteado pela idéia de justiça, o Estado-Juiz efetivamente assegura a progressiva promoção e proteção dos direitos à vida, à saúde e à dignidade de cada trabalhador, em contraposição às graves e crescentes desigualdades geradas pela globalização econômica. Faz valer os princípios constitucionais da ordem econômica, pré-ordenados à vista da realização de um fim: *assegurar a todos a existência digna*, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170).

Assim, mais precisamente compete à Justiça do Trabalho agir com rigor diante de casos concretos onde o trabalhador vem sendo *colocado apenas a serviço dos interesses econômicos* de empresas que se preocupam apenas com o aumento de lucros e a redução de gastos financeiros. Urge condenar tal postura patronal que, ao desrespeitar a dignidade de quem presta serviços, provoca o desvio da função social da empresa e afronta a própria democracia (CF, art. 1º, inc. III c/c arts. 173 e 190).

Além disso, incumbe ao Judiciário Trabalhista deixar de aplicar toda e qualquer regra jurídica que se afastar da idéia de justiça, reconhecendo sua ineficácia. Esta situação geralmente ocorre quando normas coletivas são estabelecidas para reduzir - ou até mesmo anular - direitos individuais dos trabalhadores, sem justificativa plausível, fora de situações excepcionais e transitórias.

Nesses termos, ficam delineados e ressaltados aspectos relevantes da atuação do Judiciário Trabalhista. Constitui sua tarefa enfrentar o grande desafio de dar efetividade às normas constitucionais e infraconstitucionais que estabelecem direitos dos trabalhadores, de modo a fazer valer a *vontade de Constituição*, também, para assegurar o direito ao trabalho e a concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conscientizando, ao mesmo tempo, as empresas a respeito de sua

39.Inegavelmente, em tal situação configurada no processo, cumpre ao juiz determinar, com rigor, que a empresa tomadora ou beneficiária final do produto do trabalho humano, cujos serviços contratou, seja responsabilizada pelas obrigações trabalhistas decorrentes, no mínimo, de forma subsidiária, quando ficar comprovada sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*, espelhada na própria negligência não só no ato da contratação como também no acompanhamento constante da idoneidade financeira da *empresa prestadora* que contratou. Por conseguinte, mesmo sem a integração física do trabalhador nessa organização empresarial (da tomadora), houve prestação pessoal de serviços coordenada no tempo e no espaço por outrem, mas em favor desta, muitas vezes até com exclusividade.

função social, como espaço destinado ao *exercício da cidadania com responsabilidade* por todos aqueles que dela fazem parte.

6. Conclusões

“Mediante o trabalho, o homem não somente transforma a natureza, adaptando-a às suas próprias necessidades, mas, também se realiza como homem e, até em certo sentido, ‘se torna mais homem’”.⁴⁰

Ao contrário do que se apregoa, no âmbito do mercado global, incumbe ao Estado-nação, no exercício de sua soberania, intervir, sim, para assegurar eficazmente a proteção dos direitos dos trabalhadores já conquistados, no decorrer de décadas. Deve agir por si e em parceria com os grupos representativos da sociedade civil, de modo a desenvolver permanentes políticas públicas voltadas ao fomento da economia para motivar o crescimento econômico do País, nos seus diversos setores. Para tanto, dentre outras vertentes, cumpre primordialmente aos poderes constituídos da Nação democrática garantir o acesso de todos à educação *de qualidade* (na escola fundamental e no ensino médio, pelo menos), dando eficientes condições materiais à contínua capacitação profissional de trabalhadores, em face das inovações tecnológicas lançadas pelas lideranças produtivas globais.

Antes de se buscar, no mundo do trabalho, a flexibilização da legislação trabalhista, considerada vetusta, é preciso exigir meios legais, reais e eficazes de fortalecimento dos órgãos de representação sindical, autônoma e genuína, principalmente nos locais de trabalho. Não se trata, todavia, de um retorno ao *modelo intervencionista*, mas, ao contrário, a ação positiva do Estado se faz imprescindível para garantir, *através de lei específica*, a liberdade sindical, de modo a combater, também, com êxito, condutas anti-sindicais, no âmbito das empresas, que devem ser assim configuradas inclusive criminalmente.⁴¹

Por meio de ações movidas por Sindicatos, na condição de substituto processual, como também em face daquelas intentadas por intermédio do Ministério Público, dotado de eficientes instrumentos do Inquérito Civil Público e da Ação Civil Pública, deve ser juridicamente combatida a atuação da empresa que se voltar de forma prioritária ao alcance de formidáveis ganhos, por conta da incorporação de novas tecnologias e do aumento das margens de lucro, precarizando condições de trabalho dos *empregados*. Assim agindo, a empresa afronta os princípios e regras constitucionais, mormente por se distanciar da finalidade precípua de sua existência, que é a de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, *caput*).

É importante ressaltar, sempre mais, que o Estado Democrático de Direito é o modo de convivência que a sociedade brasileira escolheu e deliberou viver, segundo seus princípios. Portanto, sob sua égide, a empresa somente pode atuar como verdadeira instituição social, transformando-se em grupo democrático para propiciar o verdadeiro exercício da cidadania com responsabilidade, tendente a alcançar uma economia verdadeiramente humana e justa.

Por derradeiro, incumbe à Justiça do Trabalho deixar de aplicar toda e qualquer norma jurídica que se afastar da idéia de justiça, principalmente quando gerada para anular direitos fundamentais dos trabalhadores, fora de situações excepcionais e transitórias devidamente especificadas, em sintonia com a Lei Maior (CF, art. 7º, incisos VI, XIII e XIV. Mais ainda, compete ao Judiciário Trabalhista fazer valer os princípios

e regras constitucionais que proclamam as idéias de liberdade, de igualdade, de democracia e justiça, de modo que cada sentença, cada decisão, seja, ao mesmo tempo, juridicamente *válida e justa*, por concorrer para a efetividade dos direitos trabalhistas, ao condenar, com rigor, práticas voltadas à precarização das condições de trabalho e de salário, não raro, sob a aparência de legalidade.

40. Nas palavras de JOÃO PAULO II. *Laborem exercens*, n. 6.

41. A exemplo do que dispõem os arts. 15 e 38, da Lei italiana n. 300/70 – *Statuto dei Lavoratori*.